



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343384**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027000-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCO ANTONIO LUCAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por MARCO ANTONIO LUCAS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**REVISÃO CRIMINAL nº 0027000-38.2024.8.26.0000**

**4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

**PETICIONÁRIO: MARCO ANTONIO LUCAS**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

**I. Caso em Exame**

Revisão criminal interposta contra sentença condenatória que aplicou pena de dois anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, além de multa, por furto qualificado. O revisionando busca afastar os maus antecedentes e alterar o regime inicial para aberto.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou vício na sentença condenatória que justifique a revisão criminal, especialmente quanto aos maus antecedentes e ao regime inicial de cumprimento da pena.

**III. Razões de Decidir**

3. A dosimetria da pena e a escolha do regime inicial foram devidamente fundamentadas, não se constatando erro técnico ou injustiça evidente.

4. As condenações anteriores, embora atingidas pelo período depurador, podem ser consideradas para maus antecedentes, conforme precedentes jurisprudenciais.

5. O regime semiaberto é adequado aos condenados portadores de maus antecedentes, ainda que a pena não tenha ultrapassado quatro anos.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Conhece-se e julga-se improcedente a revisão criminal.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não comporta provimento quando não demonstrado erro ou vício na sentença condenatória. 2. Maus antecedentes podem ser considerados mesmo após o período depurador e o regime semiaberto é adequado ao réu condenado definitivamente por fato anterior.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV; art. 64, inciso I; art. 33, § 2º, alínea “b”.

**Jurisprudência Citada:**

AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

RE 593818 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25.04.2023.

## VOTO Nº 12890

Trata-se de revisão criminal interposta em face da r. sentença (fls. 303/307 – autos nº 1513607-35.2022.8.26.0228), proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo e condenou o revisionando como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal ao cumprimento de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal.

A r. sentença transitou em julgado em 12/06/2023 para o Ministério Público e em 14/07/2023 para a Defesa (fls. 314 e 319 – autos principais).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer o afastamento dos maus antecedentes e a alteração do regime inicial para o aberto (fls. 05/13).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pleito revisional (fls. 22/24).

**É o relatório.**

Segundo consta, no dia 10 de junho de 2022, por voltadas 02h00 (repouso noturno), na rua Águas de São Pedro, altura do numeral 337, Vila Paulicéia, na cidade e comarca de São Paulo, o acusado, agindo em concurso e unidade de propósitos com os corréus beneficiados por ANPP, Filipe Baptista da Silva e Cláudio Tatsuo Duarte Yabuki, mediante rompimento de obstáculo com o auxílio de diversas ferramentas, subtraiu, para eles, um estepe pertencente ao veículo Fiat/Mobi, de placas RGD9J64, avaliado em R\$ 400,00, em prejuízo da vítima Marianna Nanni Batalha

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação do mérito, sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

A tese da Defesa é no sentido de que os maus antecedentes do acusado deveriam ser afastados em razão do extenso lapso temporal entre a condenação anterior e a prática dos atos apurados neste processo, além da alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Ocorre que, ao analisar a r. sentença condenatória, nota-se que a dosimetria da pena e escolha do regime foram devidamente fundamentadas.

Não se verifica ilegalidade na reprimenda fixada, ressaltando-se que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro técnico ou evidente injustiça.

No caso em comento, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado (processo nº 0080035-16.2008.8.26.0050, fls. 125 e 136/137 – autos principais).

Neste ponto, não há o que se falar em desconsideração do processo como maus antecedentes em vista do período depurador.

Isto porque as condenações transitadas em julgado, atingidas pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem de qualquer maneira a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO  
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE  
DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O  
NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.  
MAUS ANTECEDENTES  
CARACTERIZADOS. AGRAVO  
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*As condenações atingidas pelo  
período depurador previsto no art.  
64, I, do Código Penal, embora não  
caracterizem mais reincidência,  
podem ser sopesadas a título de  
maus antecedentes. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel.  
Ministro ROGERIO SCHIETTI  
CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em  
26/05/2020, DJe 05/06/2020).*

E ainda:

*Embargos de declaração em recurso  
extraordinário. Tema 150 da  
repercussão geral. Embargos  
acolhidos apenas para fins de  
esclarecimento da tese. 1. Embargos  
de declaração opostos em face de*

*acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser*

*devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.*

*(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).*

Não se desconhece a possibilidade de não se aplicar o Tema 150 fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I do Código Penal”) quando demonstrada uma situação fático-jurídica relevante que justifique seu afastamento.

No entanto, no caso em comento, em que pese a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da pena tenha se dado em data relativamente distanciada no tempo, não há como considerá-la desimportante, já que versa sobre crime grave previsto na Lei de Drogas, de modo que o afastamento desta circunstância feriria o princípio da individualização das penas.

Nas segunda e terceira fases, ausentes demais causas modificativas, reprimenda definitivamente fixada em dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze diárias mínimas.

Por fim, foi fixado o regime inicial semiaberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, para o cumprimento da pena, o que será mantido.

Em que pese o total da reprimenda autorize a fixação do regime mais brando, os maus antecedentes do peticionário impõem manutenção do regime semiaberto, de modo que a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça já fora, de certa forma,

atendida, uma vez que esta versa sobre a possibilidade de imposição do regime intermediário aos reincidentes com circunstâncias judiciais favoráveis, situação análoga à em comento, em que o revisionando é tecnicamente primário, mas possui maus antecedentes.

Não bastasse, a imposição do regime semiaberto foi justificada pelo MM. Juízo *a quo* no fato de o réu estar preso, naquele momento, pelo cometimento de crime de roubo, não havendo o que se alterar na decisão com base em flagrante erro técnico ou evidente injustiça.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por MARCO ANTONIO LUCAS.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**  
RELATOR